



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000066/2010-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente RIVER ARMAZENS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/01/2010, 11/03/2010

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRAZO DE VALIDADE. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COMPETENTE PARA O LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do lançamento e não se verificando quaisquer das causas do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. O Auditor-Fiscal da Receita Federal é a autoridade legalmente competente para efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é instrumento administrativo que não suprime e nem limita a autoridade fiscal.

MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTAÇÃO APREENDIDA EM OPERAÇÃO POLICIAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.

Intimado nos termos legais, o contribuinte deve apresentar os documentos exigidos pela autoridade administrativa. Cabe ao intimado comprovar, por meios hábeis e idôneos, a impossibilidade material de cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa isolada por descumprimento de obrigação acessória que, nos termos do Relatório Fiscal (e-fl. 5), consistiu em:

Deixou a Empresa de exibir à Receita Federal do Brasil escrituração contábil regular (livros diário e razão, balancetes (sic) contábeis e balanços patrimoniais), do ano 2005, bem como livros caixa e de registro de inventário, de apresentação opcional, se tributada pelo lucro presumido. Não exibiu também folhas de pagamento dos segurados empregados e dos segurados contribuintes individuais, do ano 2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) a nulidade do lançamento por vício no mandado de procedimento fiscal - MPF;
- b) a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa;
- c) a inconstitucionalidade do lançamento por ofensa ao princípio da legalidade;
- d) a impossibilidade de apresentação dos documentos exigidos por terem sido objeto de busca e apreensão em operação policial;
- e) a inconstitucionalidade da multa por afrontar o princípio da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais, por força do que estabelece a Súmula Carf nº 2.

1 Preliminares de nulidade

As nulidades no processo administrativo fiscal são as que contam do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e se resumem a apenas duas hipóteses: 1) termos e atos lavrados por autoridade incompetente e 2) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O recorrente alegou que o MPF não teria observado as regras do art. 13, §§ 1º e 2º, da Portaria SRF nº 4.328, de 5 de setembro de 2005, ou seja, que o MPF teria expirado e, portanto, teria ocorrido a preterição do direito de defesa.

Não vejo, qualquer nulidade no lançamento por limitação à defesa. O recorrente pode exercer plenamente o contraditório e obteve todas as informações necessárias para o exercício do seu direito de defesa, o que de fato fez, com a apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

Ademais, como já decidido por esta turma inúmeras vezes, o MPF é apenas um instrumento de controle administrativo. O lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, não decorre do MPF, mas da lei. Invoco o Acórdão nº 9303-003.876, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que bem ilustra o entendimento predominante no Carf sobre a matéria:

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Por fim, o prazo para a constituição do crédito tributário está definido nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, e não na legislação que regula o Mandado de Procedimento Fiscal.

O recorrente também alegou (e-fl. 78) cerceamento do direito de defesa por ter *havido erro grave na formação de valores para a base de cálculo do imposto*, mas não demonstrou que erro seria esse e muito menos qual teria sido o alegado prejuízo à defesa.

Denego, pois, o pedido de nulidade por inobservância do prazo do MPF e por cerceamento do direito de defesa.

2 Mérito

Em 07/01/2010 (e-fl. 9), o contribuinte foi intimado, mediante termo de início de ação fiscal, a apresentar, no prazo de vinte dias, documentos contábeis, folhas de pagamento e outras informações referentes ao período de 01/2005 a 12/2005 (e-fl. 7). Em 04/03/2010, foi intimado a apresentar a relação anual de informações sociais – Rais (e-fl. 10). Os prazos para cumprimento das intimações venceram, respectivamente, em 27/01/2010 e 11/03/2010.

O recorrente alegou que não poderia apresentar os documentos e informações solicitados pela Autoridade Fiscal porque teriam sido objeto de busca e apreensão no âmbito da operação policial denominada *Operação Saúva*. Juntou o que seria parte de uma decisão judicial determinando a apreensão (e-fls. 36 e 37).

Ocorre que o documento juntado não esclarece quais documentos teriam sido apreendidos e a que período se referiam, não é possível saber se são os mesmos exigidos no curso da ação fiscal. Consultando informações da operação policial na Internet, verifica-se que os mandados foram executados em 2006; entretanto, as intimações são de 2010. Passados quatro anos, é improvável que os documentos não tivessem sido restituídos ou, pelo menos, que o contribuinte não tenha feito gestões no sentido de recuperá-los.

Portanto, não vejo como reformar o acórdão recorrido nessa matéria, razão pela qual reproduzo seus fundamentos que assumo como meus:

Em vista do proposto, entende-se que, em tese, seria cabível acatar a alegação de motivo de força maior, como sendo o fator impeditivo para o cumprimento da obrigação acessória que foi descumprida pelo sujeito passivo, desde que fosse cabalmente comprovada.

Entretanto, apenas pelo teor do “*Mandado Judicial de Busca e Apreensão de Documentos*” expedido pela 2a. Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Amazonas, e anexado às fls. 41 a 42, não é possível reconhecer tal situação, pelas seguintes razões:

- Não consta informada a data da emissão deste documento. Portanto, não foi possível constatar que o período da ação fiscal pertenceu ao período da apreensão dos documentos, não restando comprovado que os documentos apreendidos estavam indisponíveis na data da emissão do Auto de Infração.

- Não é possível constatar que os documentos apreendidos são os mesmos que suscitaram a emissão do presente Auto de Infração pelas suas não apresentação.

- Não é possível constatar que os documentos apreendidos ainda estavam indisponíveis durante o prazo concedido para impugnar o Auto de Infração.

Ademais, mesmo que a interessada lograsse êxito por dissipar as dúvidas acima, caberia a ela demonstrar que, ao ser intimada a apresentar os documentos apreendidos, tentou, porém, sem sucesso, reavê-las com a finalidade de apresentá-las à fiscalização, ou que pelo menos tenha, sem sucesso, solicitado ao órgão apreensor as cópias reprográficas dos documentos requisitados.

Enfim, o recorrente não logrou comprovar que estava, de fato, materialmente impossibilitado de apresentar os documentos exigidos.

Registre-se que a referência à Lei nº 9.784, de 1999, ao questionar o ato de exclusão, não guarda pertinência com a matéria destes autos.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital